



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.965510/2009-08
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.359 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente RIO DROG'S DISTRIB DE PROD QUIMICOS, FARMACEUT E PERFUM LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencidos os Conselheiros Iágaro Jung Martins e Paulo Mateus Ciccone que negavam provimento

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Iagar Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 7ª Turma da DRJ/SP1 na sessão de 19/02/2018 que julgou improcedente a impugnação da contribuinte ao Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento nº 848.610.590, de 07/10/2009, que não homologou a compensação de débitos informados na DCOMP eletrônica nº 20654.56193.141107.1.3.04-3960, transmitida em 14/11/2007, com crédito oriundo de pagamento a maior de débito de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no 2º trimestre do ano de 2006, no valor de R\$ 63.099,69.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.359 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.965510/2009-08

2. De acordo com os fundamentos da decisão administrativa, os pagamentos realizados por meio de DARF informados no aludido PER/DCOMP foram integralmente utilizados para quitação de débito confessado pelo contribuinte, não restando disponibilidade para extinção das importâncias veiculadas na declaração de compensação:

3. Segundo o relatório da decisão recorrida, em sua impugnação à referida decisão, a contribuinte alega que entregou a declaração de compensação indevidamente, reconhecendo a inexistência do crédito declarado, mas, também, da importância alusiva ao débito confessado no PER/DCOMP objeto da análise executada pela unidade de jurisdição do contribuinte. Neste contexto, entende demonstrada a insubsistência e improcedência do despacho decisório e requer o cancelamento da declaração de compensação e, conseqüentemente, a extinção do débito nela declarado. Para comprovar o alegado, faz o cotejo das informações contidas nas respectivas DIPJ's e DCTF's inerentes aos débitos reportados na declaração de compensação.

4. A turma julgadora, no entanto, entendeu que, diante dos argumentos da contribuinte, não haveria litígio em relação ao crédito declarado, residindo a lide na questão da insuficiência do direito creditório reconhecido para extinção de todos os débitos confessados em nome da pessoa jurídica.

5. Entende descabida a apreciação de pedido de cancelamento dos débitos veiculados nas respectivas declarações de compensação ante pretensa duplicidade de cobrança, esclarecendo que a transmissão dos PER/DCOMP constitui-se em instrumento hábil de confissão de dívida dos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, por isso, deveria ter a contribuinte se acutelado quanto ao rigor das informações prestadas na DCOMP, *“adotando medidas diligentes na fase de apreciação conclusiva do PER/DCOMP pela unidade administrativa competente, entre as quais se inclui a concretização de eventual pedido de desistência ou cancelamento ou, ainda, se fosse o caso, promover a retificação dos elementos inexatos nela contidos com observância dos requisitos norteadores fixados pelas normas regulatórias aplicáveis à matéria tributária”*.

6. E assim conclui:

Em suma, cumpre instar que as questões vertentes a impelir a revisão de ofício de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ante a comprovação da existência de erro fortuito no preenchimento da declaração de compensação ou a demonstração fidedigna da ocorrência de confissão indevida de débitos tributários, consistem-se em pretensão que deve ser submetidas ao rito processual apropriado no âmbito da unidade de jurisdição competente.

Neste contexto, compete ratificar a inexistência de motivação determinante à reforma dos termos e efeitos do despacho decisório.

7. Ante tal decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese:

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.359 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.965510/2009-08

8. Que após o recebimento da decisão administrativa e da realização de uma análise contábil interna, verificou que tanto os débitos quanto o crédito apontados na PER/DCOMP n.º 20654.56193.141107.1.3.04-3960 eram inexistentes, tendo sido tal documento apresentado à RFB por equívoco.

9. Esclarece que conciliando as informações prestadas em DCTF, DIPJ e Per/Dcomp referente ao período de apuração de 31/12/05, identificou que na DCTF processada em 07/04/06 (n.º de recibo 09.84.07.03.17-59) foi declarado o valor indevido de RS 87.463.55, tendo sido esta retificada em 28/10/09, para informar o valor de RS 89.672,23 (n.º de recibo 33.75.08.00.62-00), o qual confere com os valores declarados na DIPJ recepcionada em 30/06/06 (n.º de recibo 06.58.79.01.58-58) e no DARF pago em 31/01/06.

10. Acrescenta ainda que no período de apuração de 31/03/06, identificou que em todas as declarações prestadas à SRF, o valor informado de RS 64.541.28 está correto e confere com a DCTF processada em 30/05/08 (n.º de recibo L2.84.91.71.11-70) e com os valores declarados na DIPJ recepcionada em 27/06/07 (n.º recibo 42.56.58.54.30-09) e no DARF pago em 28/04/06.

11. Aduz que não há qualquer documento contábil ou fiscal relativo ao 4º Trimestre de 2005 e 1º Trimestre de 2006 que justifiquem a existência dos valores equivocadamente indicados como débitos pela Recorrente. Tal prova documental é incontestável, e de fácil acesso pelas autoridades fiscais.

12. Que a decisão recorrida fundamentou a improcedência de seu pedido utilizando-se de entendimentos superados no CARF e que a administração pública deve pautar seus julgamentos na busca da verdade material e na razoabilidade e moralidade.

13. Que a presunção de confissão de dívida por meio de apontamento de débito em declaração de compensação não é inafastável e muito menos absoluta, devendo a alegação de inexistência de débito tributário produzir efeitos em qualquer momento do processo administrativo em que seja feita, independentemente de ter sido apresentada em sede de Manifestação de Inconformidade ou, inclusive, de Recurso Voluntário.

14. Que a DRJ, ainda se entendendo como incompetente para julgar a alegação da Recorrente, deveria ter recebido a manifestação de inconformidade apresentada como pedido de revisão de ofício e encaminhar ao órgão da administração competente para apreciação, pois só assim estariam sendo observados tanto o Princípio da Verdade Material quanto da Moralidade Administrativa.

15. Por fim, requer, em seu recurso voluntário, que (i) a “Manifestação de Inconformidade” apresentada pela Recorrente seja recebida como pedido de revisão de débitos de ofício pela Delegacia da Receita Federal de competência do contribuinte, órgão que deverá apreciar todos os argumentos e provas já trazidos aos autos antes de ser dado prosseguimento com a cobrança do débito apontado na PER/DCOMP n.º 20654.56193.141107.1.3.04-3960, oportunidade na qual será apurada a inexistência de suposto débito; ou que (ii) o processo seja

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.359 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.965510/2009-08

baixado em diligência para que a autoridade fiscal competente apure e processe as declarações e demais obrigações acessórias da Recorrente que estão acostadas aos presentes autos e na base de dados da RFB, para que confirme de plano a inexistência débito em questão e (iii) requerer a anotação da suspensão da exigibilidade do débito ora em discussão, que é controlado administrativamente pelo processo n.º 15374.975177/2009-37 (processo de controle do débito), vinculado ao presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

1. O Recurso Voluntário é tempestivo, a contribuinte está devidamente representada e apresenta todos os requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele o conheço.

I - Das Preliminares de Mérito

2. Preliminarmente, quanto ao pedido para a realização de sustentação oral, ressalta-se que o art. 58 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, garante às partes a possibilidade de realizar sustentação oral, caso seja de seu interesse, por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente da turma.

3. As pautas de julgamento são publicadas no Diário Oficial da União DOU e divulgadas no sítio do CARF na Internet, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, conforme estabelecido no art. 55, parágrafo primeiro, do Anexo II do RICARF, devendo as partes ou seus representantes legais, acompanhar tais publicações para solicitar a realização de sustentação oral nos termos do RICARF.

4. Quanto ao pedido de vinculação deste processo ao processo de n.º 15374.975177/2009-37, a Recorrente não explicou as razões do pedido, ficando, portanto, prejudicada a avaliação deste pleito.

5. Destaca-se, por fim, que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional.

II – Do Mérito

6. O caso sob exame trata expressamente de pedido de cancelamento da PER/DCOMP em decorrência de erro no processamento dos créditos e débitos objeto da compensação.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.359 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.965510/2009-08

7. O contribuinte alega que, após ter o pedido de homologação da DCOMP denegado, realizou revisão das informações declaradas e verificou que tanto os créditos quanto os débitos informados inexistiam.

8. Requereu, então, por meio de recurso voluntário, que o processo fosse devolvido à Delegacia da Receita Federal de competência do contribuinte para revisão de ofício dos débitos ou alternativamente que o processo fosse baixado em diligência para que a autoridade fiscal competente apurasse a inexistência débito em questão.

9. Primeiramente, cabe ressaltar que é certo que o contribuinte não pode ser cobrado por um tributo, se o fato gerador não se concretizou. O erro de fato não cria uma obrigação tributária, sendo necessário que, com fulcro no princípio da verdade material, sejam analisadas as informações prestadas pela contribuinte, quando houver indícios de prova que justifiquem nova avaliação de uma PER/DCOMP transmitida.

10. Como visto, o pedido da Recorrente compreende a verificação da existência do débito confessado em DCOMP e não do crédito que se visa a compensar, visto que a inexistência deste restou incontroversa. Assim, não havendo créditos a serem compensados e nem débitos que se visava a quitar, restaria apenas a opção de cancelamento da DCOMP transmitida após a prolação do Despacho Decisório.

11. Cabe destacar que, de acordo a Instrução Normativa SRF 600 de 28.12.2005 (vigente à época dos fatos), o contribuinte estaria impedido de cancelar a DCOMP transmitida após a edição de decisão administrativa:

DESISTÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO E DE COMPENSAÇÃO

Art. 62. A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual **somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.**

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

12. Essa continua sendo a orientação dada pela IN 1717 de 17 de julho de 2017 que revogou a última revisão da IN 600/2005:

DA RETIFICAÇÃO E DO CANCELAMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DO PEDIDO DE REEMBOLSO E DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

(...)

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.359 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.965510/2009-08

Art. 112. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da declaração de compensação poderá ser requerido, pelo sujeito passivo, mediante pedido de cancelamento gerado por meio do programa PER/DCOMP.

Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitido, deverá ser solicitado, pelo sujeito passivo, mediante requerimento, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 113. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser cancelados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do pedido de cancelamento.

Parágrafo único. O cancelamento não será admitido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 114. A retificação ou o cancelamento da declaração de compensação também não serão admitidos quando formalizados depois do prazo de homologação tácita da compensação.

Art. 115. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto neste Capítulo, a declaração de compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso, em relação ao qual o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado do despacho decisório proferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.

(...)

13. Ora, não sendo possível à Recorrente cancelar a DCOMP neste momento processual, faz-se necessário avaliar qual o procedimento a ser adotado pelo contribuinte para que não lhe seja cobrado débito que alega inexistir.

14. Segundo a decisão recorrida, deveria a Recorrente requerer a revisão e o cancelamento do débito em comento por meio de rito processual apropriado no âmbito da unidade de jurisdição competente, qual seja, a interposição recurso inominado ou requerimento de revisão de ofício do débito:

(...)

Sob estas perspectivas, vale ressaltar que o exame da admissibilidade da pretensão tendente ao cancelamento dos efeitos da declaração reserva-se à unidade de jurisdição do contribuinte, consoante orientação expressa na regulamentação em vigor à época da transmissão das declarações de compensação, norma cogente que se manteve nos atos normativos supervenientes aplicáveis na data de lavratura do despacho decisório.

Neste contexto, hialino que a apreciação do pleito interposto sob as perspectivas expressas na manifestação de inconformidade incumbe à unidade administrativa

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.359 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.965510/2009-08

de jurisdição do sujeito passivo, razão pela qual descabe ao órgão de julgamento de primeira instância a cognição quanto ao mérito do pedido.

Por sinal, esta interpretação encontra amparo em decisões precedentes firmadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), consoante se ilustra pelo teor das ementas abaixo transcritas:

“Normas de Administração Tributária.

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2000.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESISTÊNCIA. CANCELAMENTO. O pedido de cancelamento de declaração de compensação de débito é deferido pela autoridade competente para examinar o pleito, desde que o mesmo ainda esteja pendente de decisão administrativa. Recurso Voluntário Negado. Direito Creditório Não Reconhecido.” (Ac. 3403-002.253. 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara. Cons. Rel. Alexandre Kern, julg. na Sessão de 23/05/2013. Negado provimento por unanimidade de votos)

“Processo Administrativo Fiscal.

Ano-calendário: 2000.

COMPENSAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. OBJETO DO LITÍGIO. DÉBITOS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. Não compete ao CARF a análise dos débitos confessados em Declaração de Compensação, nem a retificação ou cancelamento das declarações entregues pelos contribuintes. A competência é da unidade de jurisdição do contribuinte, por recurso inominado ou revisão de ofício.” (Ac. 1801-001.456. 1ª Turma Especial da 4ª Câmara. Cons. Rel. Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, julg. na Sessão de 09/05/2013. Recurso não conhecido por unanimidade de votos)

Em suma, cumpre instar que as questões vertentes a impelir a revisão de ofício de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ante a comprovação da existência de erro fortuito no preenchimento da declaração de compensação ou a demonstração fidedigna da ocorrência de confissão indevida de débitos tributários, consistem-se em pretensão que deve ser submetidas ao rito processual apropriado no âmbito da unidade de jurisdição competente.

15. Não há dúvidas de que tais caminhos apontados pela 7ª Turma a DRJ/SP1 são perfeitamente apropriados e, poderiam ter sido utilizados pela Recorrente em uma fase inicial do processo. Ocorre, que, no meu entender, esses instrumentos processuais sugeridos pelo julgador *a quo* não são únicos.

16. Nos termos do art. 74 da lei 9.430/96 que disciplina os processos de Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não há vedação em relação à análise do débito a ser compensado em sede de recurso voluntário. Primeiro porque quando se trata de compensação, estamos considerando o cotejo de créditos e débitos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.359 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.965510/2009-08

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, **relativamente ao débito objeto da compensação**. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

17. Em segundo lugar, verifica-se pela leitura do dispositivo legal acima, que há indicação expressa de que, quando a compensação estiver sendo discutida em sede de manifestação de inconformidade ou de recurso voluntário, o débito deve ter sua exigibilidade suspensa:, demonstrando que o resultado da compensação, em análise pelas instâncias administrativas, poderá ser alterado.

18. Por isso, entendo ser possível que este Conselho, no uso de suas atribuições conferidas pelo §10 do art. 74 da lei 9.430/96, do Decreto 70.235/72 e tendo como base o princípio da economia processual, possa julgar os casos relativos a verificação de débitos declarados em PER/DCOMP.

19. No caso, verifica-se que há elementos de prova indicando que houve, de fato, erro na apresentação do PER/DCOMP, demandando a análise dos argumentos e meios de prova disponíveis e a serem disponibilizados pela Recorrente, caso assim seja necessário.

20. Por isso, voto por converter o julgamento em diligência, oportunizando ao contribuinte, a apresentação de todos os meios de prova cabíveis e necessários à análise do pleito, de modo que se possa averiguar a (in)existência do crédito declarado na DCOMP em comento.

21. Ao final, deverá ser elaborado relatório circunstanciado com suas conclusões, retornando os autos a este Conselho para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu